

Prefeitura Municipal de Canas
Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001
CEP 12615-000 – Estado de São Paulo
e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

MENSAGEM No. 21 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 23/08.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
QUADRO DE PESSOAL, DE SALÁRIOS E
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

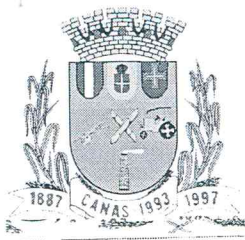
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal, dos Salários e da Evolução Funcional dos Servidores Públicos Municipais, observando os seguintes princípios:

- I – estrutura eficaz de cargos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e desempenho;
- IV – incentivo à qualificação profissional contínua do servidor;
- V – racionalização da estrutura de cargos, considerando:
 - a) a complexidade das atribuições;
 - b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
 - c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal, vertical e progressão por qualificação profissional superior;

e) a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos;

f) extinção de cargos ao evento da vacância.

Art. 2º - A Evolução Funcional dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, tem por finalidades:

I – aprimorar métodos de gestão pública;

II - instituir um sistema de evolução funcional eficiente e valorativo, a fim de valorizar a atuação do servidor público municipal;

III – estabelecer os critérios de ingresso e instituir processos de evolução funcional.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo público - a posição instituída na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas, salário correspondente, para ser promovido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei;

II – estágio probatório - os períodos dos 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício do servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e tem por finalidade a apuração da aptidão do servidor para o desempenho do cargo;



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

III – estabilidade - direito de permanência no serviço público, do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, uma vez cumprido o período do estágio probatório.

IV – servidor público - todo aquele que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência, titularizando cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, previstos em lei

V – cargo efetivo – o cargo de provimento efetivo exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

VI – cargo em comissão – é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura, sendo de livre nomeação e exoneração.

VII – função de confiança – é também de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, exercida exclusivamente por servidores efetivos, destinando-se a atribuição de chefia, direção ou assessoramento.

VIII – quadro de pessoal – é o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal de Canas;

IX – referência – é o número indicativo da posição do cargo público/emprego na escala básica de vencimentos;

X – grau – é a letra indicativa do valor progressivo da referência;

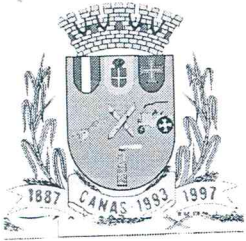
XI – padrão – é o conjunto de referência e grau indicativo de referência do servidor;

XII – vencimento – é a retribuição básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XIII – remuneração – é o valor do vencimento, acrescidas das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

XIV – avaliação periódica de desempenho - o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor administrativo, no exercício de suas atribuições;

XV – tabela de salários - a estrutura de definição de valores.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

XVI – enquadramento - é o processo de alocação dos servidores públicos municipais efetivos que ingressaram na Prefeitura Municipal de Canas no período compreendido de 1997 a 2008, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos níveis instituídos nesta presente lei.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro de Pessoal Administrativo da Prefeitura Municipal de Canas compõe-se de cargos em comissão, função de confiança e cargos de provimento efetivo.

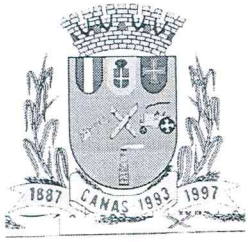
Art. 5º - Os cargos em provimento em comissão e seus vencimentos estão discriminados no **ANEXO I**, parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único – Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja observância aos requisitos e formação profissional exigidos ao cargo, destinando-se ao atendimento das atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 6º – As funções de confiança e seus vencimentos estão discriminados no **ANEXO II**, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único – Os cargos públicos em função de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, exercidos exclusivamente por servidores efetivos, destinando-se a atribuição de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 7º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo constar as quantidades, denominações e vencimentos iniciais, conforme **ANEXO III**, parte integrante da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

Art. 8º - Ao servidor público detentor de cargo em provimento efetivo, que vier a ocupar cargo em comissão, serão devidas todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 9º - Todo servidor público efetivo que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ao cargo de origem.

TÍTULO III

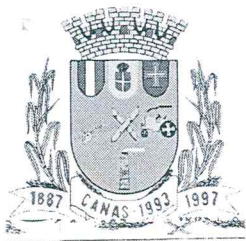
DO PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS, PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 10 – São requisitos básicos para investidura em cargo público no âmbito da estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Canas:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;
- V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei.
- VII – Não ter sido exonerado do serviço público municipal, através de processo administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

SEÇÃO I

Do Provimento do Quadro de Servidores Efetivos

Art. 11 – A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo dar-se-á na referência inicial de vencimentos do cargo, após prévia habilitação em concurso público de provas e de provas ou títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

SEÇÃO II

Do Provimento do Quadro de Servidores em Comissão

Art. 12 – A investidura nos cargos públicos de provimento em comissão dar-se-á através de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja observância aos requisitos e formação profissional exigidos para o cargo, estabelecidos em lei.

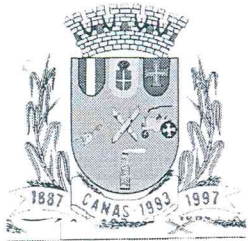
SEÇÃO III

Do Provimento do Quadro de Servidores Efetivos

na Função de Confiança

Art. 13 – A investidura nos cargos públicos de provimento em comissão, na modalidade de função de confiança, discriminados no **ANEXO II** desta presente lei, dar-se-á através de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os cargos públicos discriminados **ANEXO II** são privativos de servidores públicos efetivos, sendo obrigatória a observância deste requisito no ato da nomeação.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

TÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTOS E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 14 – Os valores dos vencimentos dos cargos públicos que integram a estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Canas são os constantes na tabela disposta no **ANEXO V**.

Parágrafo Único – A escala de vencimentos é composta por 49 (quarenta e nove) referências numéricas com 06 (seis graus) de A a E.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 15 – Os servidores públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Canas, exceto os profissionais regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e cargos em comissão, submeter-se-ão em regra, a uma das jornadas de trabalho abaixo especificadas sendo discriminadas no **ANEXO VI**.

I – Jornada, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II – Jornada, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III – Jornada, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 16 – O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for compensado a jornada extraordinária.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 17 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que o excesso de horas será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

TÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES NOS IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Substituições

Art. 18 – Havendo substituições no impedimento legal e temporário de servidor ocupante de cargo em direção, chefia e assessoramento, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, os substitutos poderão optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante ou pelo cargo em substituição.

TÍTULO V

DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

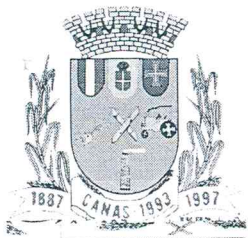
CAPÍTULO I

Da Evolução Funcional

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 19 – A evolução funcional dos integrantes da estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Canas resulta no conjunto de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, que visa assegurar aos



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

servidores públicos municipais efetivos condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Art. 20 – Os servidores públicos municipais efetivos concorrerão na forma e nas condições previstas nesta lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução: Progressão Horizontal, Progressão Vertical e Progressão por Qualificação Profissional Superior.

Parágrafo único – Durante o período de estágio probatório será vedada as progressões previstas no artigo 20 desta presente lei.

SEÇÃO II

Da Progressão Horizontal

Art. 21 – A Progressão Horizontal é a evolução do servidor efetivo pela sua competência, pelo empenho e desempenho no exercício do cargo público investido.

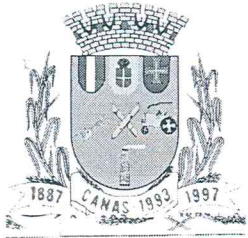
Art. 22 - A progressão por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, acrescido de 10 % (dez por cento) na tabela, correspondendo ao acréscimo máximo de um grau de vencimento.

Art. 23 – Considera-se habilitado para progressão horizontal o servidor público efetivo que:

I – Tiver cumprido o interstício de 02 anos de efetivo exercício do cargo, computando o período de estágio probatório.

II – Tiver obtido a média aritmética igual ou superior a 60% (Sessenta por cento) nas duas últimas avaliações periódicas de desempenho.

Parágrafo Único – A promoção será processada no 2º (segundo) semestre de cada exercício.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

SEÇÃO III

Da Progressão Vertical

Art. 24 – A Progressão Vertical é a evolução do servidor público efetivo pelo tempo de exercício no cargo público no qual está investido, sendo uma forma de valorização pelos anos de serviço prestados ao Município.

Art. 25 - A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no nível subsequente de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior de vencimentos ao que estiver posicionado o servidor.

Art. 26 – Considera-se habilitado para progressão vertical o servidor público efetivo que:

I – tiver cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, computando o período de estágio probatório.

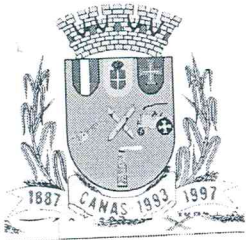
II – assíduo, não podendo ter 5 (cinco) faltas injustificadas por ano.

SEÇÃO IV

Da Progressão Por Qualificação Profissional Superior

Art. 27 – A Progressão por Qualificação Profissional Superior é reconhecimento àqueles servidores que buscam o aperfeiçoamento profissional contínuo a fim de se destacarem no âmbito de suas atribuições, colaborando com a melhoria da qualidade e prestação de serviço público.

Art. 28 - A progressão por qualificação profissional superior poderá ser adquirida pelo servidor público efetivo, após três anos de efetivo exercício no cargo, devendo ser alocado automaticamente no nível de vencimento inicial correspondente a REF. 20 A (quando completar curso de pós graduação Lato Sensu), REF. 23 A (quando completar curso de Stricto Sensu - Mestrado) e REF. 26 A (quando completar curso de doutorado)



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

Art. 29 - A progressão por Qualificação Profissional Superior, de que trata o caput, será automática, e decorrerá mediante a apresentação pelo servidor do Certificado de Conclusão do Curso emitido por Instituição de Nível Superior autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, cabendo ao órgão de pessoal adotar as providências cabíveis a fim de efetuar todo o procedimento de alocação do respectivo servidor na nova referência que fizer jus.

Parágrafo único - A progressão por Qualificação Profissional Superior de que trata o artigo 27, será concedida somente quando o curso e a área de atuação do servidor público municipal forem correlatos.

Art. 30 – Caso não haja disponibilidade financeira para serem processadas as Progressões Horizontal, Vertical e por Qualificação Profissional Superior, ficarão estas suspensas temporariamente.

Parágrafo Único - Resolvida a questão referente a disponibilidade financeira, as progressões que estiverem suspensas, deverão ser imediatamente retomadas e processadas pelo Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canas.

Art. 31 – A lista de classificação das progressões será afixada em local de fácil visualização junto ao paço municipal.

Parágrafo único - As listas de classificação das progressões serão afixadas no local de costume para conhecimentos de todos os servidores.

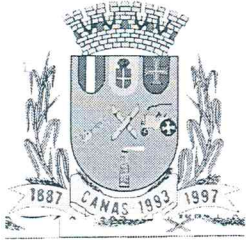
TÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 32 – Enquadramento é o processo de alocação dos servidores públicos municipais efetivos que ingressaram na Prefeitura Municipal de Canas mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, entre o



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

período de 1997 a 2008, nos níveis discriminados no **ANEXO IV**, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único – A partir da entrada em vigor desta lei, a Prefeitura Municipal de Canas, procederá o enquadramento dos Servidores Públicos Municipais efetivos, observando rigorosamente os níveis de enquadramento discriminados no **ANEXO IV**.

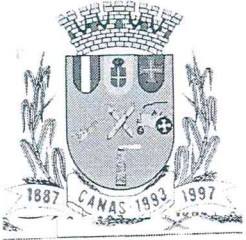
Art. 33 – O enquadramento nos níveis previstos no **anexo IV** é automático e levará em conta o tempo de efetivo exercício no cargo, completado na data do enquadramento, considerado os seguintes lapsos temporais:

- I – até 02 (dois) anos, **NÍVEL A**;
- II – mais de 02 (dois) anos até 04 (quatro) anos, **NÍVEL B**;
- III – mais de 04 (quatro) anos até 06 (seis) anos, **NÍVEL C**;
- IV – mais de 06 (seis) anos até 08 (oito) anos , **NÍVEL D**;
- V – mais de 08 (oito) anos até 10 (dez) anos , **NÍVEL E**

Art. 34 – A nomeação de servidor público efetivo para o cargo em comissão e seu tempo de exercício no respectivo cargo, exercido no período compreendido no art. 32, será considerado para fins de enquadramento de que trata a presente Lei.

Art. 35 – Somente fará jus ao enquadramento previsto no caput do artigo 32 da presente lei, os servidores públicos efetivos nomeados entre o período de 1997 a 2008.

Art. 36 – As denominações, referências, salários, atribuições dos cargos públicos de natureza efetiva e a carga horária semanal de trabalho são as constantes no **ANEXO VI**, parte integrante da presente lei.



Prefeitura Municipal de Canas
Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001
CEP 12615-000 – Estado de São Paulo
e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

TÍTULO VII DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 37 – A avaliação periódica de desempenho é o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor no exercício de suas atribuições;

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada anualmente e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

§ 3º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 4º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 5º - O servidor público que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada, por escrito, com o devido comprovante de recebimento, para que possa corrigir as deficiências.

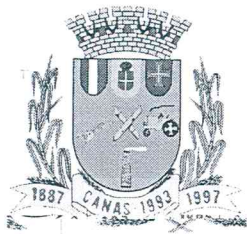
§ 6º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas ou alternadas, será processada a exoneração do servidor.

§ 7º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 8º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 9º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 10 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.



Prefeitura Municipal de Canas

Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001

CEP 12615-000 – Estado de São Paulo

e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br



TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 39 – As disposições gerais e específicas sobre provimento, posse, exercício e vacância dos cargos públicos, das mutações funcionais, do concurso público, dos direitos e vantagens, dos deveres e proibições, das incompatibilidades e das acumulações, da ação disciplinar, do processo disciplinar e sua revisão estão disciplinadas no Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

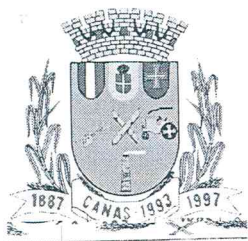
Art. 41 – Ficam extintos os cargos efetivos de Educador de Saúde, Engenheiro Sanitário, Maestro de Banda Musical e Professor de Corte e Costura, criados pela Lei Municipal de N° 154 de 10 de julho de 2001 e extinto o cargo de Agente de Orientação Pré- Escolar instituído pela Lei Municipal N° 269 de 27 de dezembro de 2004.

Art.42 – As disposições referentes a evolução funcional e enquadramento, não serão aplicadas aos servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira definidos em lei própria.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 11 de novembro de 2008.

JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canas
Av. 22 de Março, 369 – Centro – Tel. / Fax (12) 3151-6000 / 3151-6001
CEP 12615-000 – Estado de São Paulo
e-mail.: prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o projeto que trata da reestruturação do quadro de pessoal, carreira e salários de nossos Servidores Públicos Municipais.

Como é sabido por todos, é manifesta a necessidade de regularização do quadro pessoal estabelecido pela Lei Municipal nº154 de 10 de julho de 2001, tendo - se em vista a inadequação salarial com relação às atribuições e nível de responsabilidade assumido no exercício do cargo público.

Ademais, é necessária a valorização de todos Servidores Públicos Municipais que atuam para o bom andamento dos trabalhos em nossa Canas, e, uma vez incentivando-os com remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, valorização de seu bom desempenho com promoções periódicas, dentre outras vantagens, pressupõe-se maior dedicação, e aumento na qualidade e eficiência dos serviços prestados a toda população.

Consagra ainda a legislação em apreço, sumário de atribuições de cada cargo, deixando claro ao servidor e para toda população, as atividades a serem desempenhadas, fato que por certo contribuirá para o aperfeiçoamento ordenado dos serviços públicos.

Assim, certo da aprovação do presente, reitero protestos de elevada estima e ímpar consideração.


**JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**